

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus procuradores que esta subscrevem, à presença de Vossa Excelência, **requerer autorização para alienação de ativo imobilizado, e expedição de ofício à 40ª Vara do Trabalho**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

- 1 -

Da Venda de Bens

Necessidade de Autorização do Juízo

1. Em 2008, a Recuperanda firmou com o Município de Belo Horizonte, Contrato de Concessão do Serviço público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus **(doc. 01)**.

2. Conforme Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 131/2008, Anexo III – Item 2.4.1 Idade Média dos Veículos **(doc. 02)**, os veículos de sua frota não podem ter mais de 10 (dez) anos de vida útil:

- Os veículos articulados e biarticulados poderão ter até 12 anos de uso e não serão computados no cálculo da vida útil média do contrato.
- Os veículos leves terão vida útil de no máximo 7 anos e não serão computados no cálculo da vida útil média do contrato.
- Os demais veículos terão vida útil de 10 anos.

3. Contudo, em razão da pandemia, a Prefeitura de Belo Horizonte e a SetraBH, celebraram acordo em outubro de 2021 aumentando a idade máxima da frota

de ônibus de 10 (dez) para 12 (doze) anos¹², com vigência até 31/12/2022, de acordo com o presidente da BHTRANS³.

4. Exa., a Recuperanda possui em sua frota 04 (quatro) ônibus com 12 (doze) de vida útil que a partir de 01/01/2023 não poderão realizar o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, pois fabricados no ano de 2010.

5. Assim, para que a Recuperanda mantenha a qualidade dos serviços prestados à população belo horizontina e atenda aos requisitos mínimos exigidos pelo Município concedente necessária a renovação periódica da frota de ônibus.

6. Exatamente por isso, a Recuperanda realizou cotação de preço para aquisição de 04 (quatro) novos ônibus (**doc. 03**), o que totaliza uma despesa de R\$ 1.297.600,00 (um milhão e duzentos e noventa e sete mil e seiscentos reais):

Modelo: OF-1724 L/59	Cor: FUNDO	Ano/Mod.: 2022/2023	Unidade Padrão/Variante: NÃO SE APLICA/Não Informada
Descrição do veículo:			
Quantidade: 4	Valor Unitário: R\$ 324.400,00 , conforme condição de pagamento mencionada abaixo.		
Faturamento: Concessão	Posição fiscal: 87060010	Código Finame: 3518375	
Garantia: 12 meses, sem limite de quilometragem para os chassis sendo que para o trem de força (motor, caixa de cambio e eixo traseiro) são 24 meses sem limite de quilometragem.			
Fornecedor: MINASMAQUINAS S/A (24554000) CNPJ: 17.161.241/0001-15 BR 381 ROD FERNAO DIAS, 2211, KM 02, BANDEIRANTES - CONTAGEM/MG CEP: 32240-090 Fone: (31)3369-1769			
Prazo de entrega: A combinar, conforme disponibilidade de fabrica.			
Local de entrega: Contagem - MG			
Preços válidos somente: Para veículo retirado na concessionária			
Condições de pagamento: A VISTA (R\$ 1.297.600,00)			
VALOR TOTAL			R\$ 1.297.600,00

7. Para custear parte desta despesa, a Recuperanda realizou cotação de preço dos veículos de sua propriedade, de Placas HBZ7194, HBZ7192 e HBZ7197,

¹Acordo judicial entre PBH e empresas de transporte garantirá mais ônibus na rua – disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/acordo-judicial-entre-pbh-e-empresas-de-transporte-garantira-mais-onibus-na-rua>

²Prefeitura e SetraBH fecham acordo no TJMG <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/prefeitura-e-setrabh-fecham-acordo-no-tjmg.htm#.Yp5wR6jMKiM>

³ Acordo entre PBH e empresas de ônibus aumenta idade máxima da frota para 12 anos – disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/acordo-entre-pbh-e-empresas-de-onibus-aumenta-idade-maxima-da-frota-para-12-anos-1.2558487>

todos na cor azul e fabricados no ano de 2010, para aliená-los **(doc. 04)**, vez que estes não poderão mais circular:

Placa	Chassi	Ano modelo	Tipo Veículo/Tipo Carroceria	Cor	Valor
HBZ7194	9BM384078BB753707	2010	OF 1722 ELETRONICO MARCOPOLO	Azul	R\$50.000,00
HBZ7192	9BM384078BB753655	2010	OF 1722 ELETRONICO MARCOPOLO	Azul	R\$50.000,00
HBZ7197	9BM384078BB753672	2010	OF 1722 ELETRONICO MARCOPOLO	Azul	R\$50.000,00

8. Desse modo, para adequada manutenção da atividade empresarial, a Recuperanda necessita de efetuar a alienação dos 03 (três) veículos, para custear parcela do valor dos novos ônibus a serem adquiridos, e manter sua atividade empresarial, de suma importância para o atendimento da população belo-horizontina.

9. Entretanto, em razão da presente Recuperação Judicial, na forma do art. 66 da LREF, a Recuperanda só poderá alienar bens ou direitos do seu ativo permanente, após oitiva do Comitê de credores, **salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz.**⁴

10. Exa., no caso em tela, é evidente que a alienação dos 03 (ônibus) mencionados é de extrema utilidade para o soerguimento e manutenção da atividade empresarial, pois a depreciação destes se acentua à medida que o tempo passa.

11. E mais, caso não seja autorizada a alienação destes veículos, durante ao processamento da Recuperação Judicial, eles não poderão ser utilizados pela Recuperanda em sua atividade, o que contraria o princípio da conservação da empresa.

12. Por fim, há de se destacar que na presente Recuperação Judicial não houve a formação do Comitê de credores, o que também justifica a necessidade de autorização por parte do Juízo.

⁴ Lei 11.101/05 - Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

13. Exatamente por isso, os tribunais pátrios vêm relativizando a interpretação do art. 66 da LREF e permitindo a alienação de bem do ativo permanente mediante autorização judicial:

Recuperação judicial. Decisão de indeferimento de alienação pela recuperandas de imóvel não operacional para fortalecimento de seu capital de giro. Agravo de instrumento. Possibilidade de alienação de bens da recuperanda com vistas a fomentar a sua recuperação judicial. A aprovação pelo comitê de credores (arts. 28 e 66, da Lei 11.101/05), que no presente caso sequer foi constituído, pode ser substituída pelo reconhecimento da utilidade e necessidade da venda pelo administrador judicial e pelo juiz. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZZERRA FILHO, MARCELO BARBOSA SACRAMONE e SERGIO CAMPINHO. Reforma parcial da decisão agravada, para autorizar a alienação de um dos imóveis não operacionais das recuperandas. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação. (TJSP - AI 20946296820198260000 SP - 2094629-68.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 19/06/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2019)

Recuperação Judicial. Alienação dos ativos permanentes das devedoras após a distribuição da recuperação. Possibilidade, desde que, após manifestação da Administradora Judicial, convencer-se, o juiz, a respeito da utilidade e da necessidade da venda como meio de soerguimento das sociedades em recuperação. Inteligência dos artigos 66 e 28 da Lei nº 11.101/2005. Requisitos do art. 142 da LRF que, na recuperação judicial, só se aplicam às hipóteses de alienação de filiais ou de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) das devedoras. Ausência, no caso concreto, de defeito na publicidade da oferta a terceiros. Decisão mantida (TJ-SP - AI: 22375776720188260000 SP 2237577-67.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 10/12/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/12/2019).

14. Dessa forma, é certo que a substituição de ativo permanente que não mais poderá ser utilizado na atividade empresarial desempenhada pela Recuperanda, justifica a autorização do Juízo.

- II -

Do Ofício a 40ª Vara do Trabalho

Penhora Indevida nos autos nº 0010121-80.2022.5.03.0140

15. A requerente apresentou pedido de recuperação, com pedido de tutela antecedente na data de 30/03/2022.

16. Em 04/04/2022, a d. Juíza deferiu o pedido antecipando os efeitos do *stay period*, na forma do art. 6º da LREF, conforme decisão de ID nº 278143053:

auxiliar do juízo que possa apresentar um relatório e demonstrar a capacidade de superar a situação de crise, ainda que de forma preliminar. Com isso equilibra-se os direitos do devedor e dos credores, impõe cautela e segurança jurídica nos termos do art. 51 da lei. A antecipação atende os requisitos do art. 300 do CPC e art. 6º da Lei de Recuperação e falências.

17. Em 27/04/2022, foi deferida a recuperação judicial e, portanto, houve a renovação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, sendo ordenada a suspensão de todas as ações e execuções contra a Recuperanda – (ID nº 9444532023).

18. No entanto, a Recuperanda foi surpreendida no dia 31/05/2022 com a constrição de valores, nos autos da execução trabalhista nº 0010121-80.2022.5.03.0140, que tramita na 40ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte.

19. Assim, foi bloqueada a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) da conta corrente nº 17520720-8, agência 0001 da Recuperanda **(doc. 05)**:

BCO INTER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
Respostas						
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
30 MAI 2022 10:27	Bloqueio de Valores	RENATA LOPES VALE	<u>R\$ 60.000,00</u>	<u>(01) Cumprida integralmente.</u>	<u>R\$ 60.000,00</u>	31 MAI 2022 08:18

20. Ora exa., foi exatamente para evitar isso que o d. Juízo expediu ofício ao BACEN, o qual já foi devidamente encaminhado em 06/04/2022, conforme comprova o documento de ID nº 9443612868.

21. No entanto, ao que tudo indica a autarquia vem descumprindo a determinação, haja vista a ocorrência de **novo bloqueio**, agora por ordem do Juízo Trabalhista da 40ª Vara do Trabalho de belo Horizonte nos autos nº 0010121-80.2022.5.03.0140.

22. Ora Exa., **além de ilegal**, a constrição realizada na conta bancárias da Requerente coloca em xeque a possibilidade de qualquer soerguimento, uma vez que para manutenção de sua atividade necessita do capital constricto.

23. Exatamente por isso, no julgamento do Conflito de Competência nº 145.027/SC, o Col. STJ consolidou o entendimento de que **após o pedido de recuperação judicial**, para que viabilizar a execução do plano recuperacional, é vedado ao juízo trabalhista a realização de medidas que comprometam o patrimônio da requerente. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, **a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).**

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC (STJ. CC nº 145.027/SC (2016/0012851-0). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 2ª Seção. Data de Julgamento: 24/08/2016; Data de Publicação: 31/08/2016)

24. Dessa forma, requer-se, **em caráter de urgência**, a expedição de ofício ao juízo da 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, nos autos da ação trabalhista nº 0010121-80.2022.5.03.0140 para que seja determinado o desbloqueio da quantia bloqueada, devendo esta, retornar à conta corrente nº 17520720-8, agência 0001 de titularidade da Recuperanda.

- III -

Pedidos

25. Ante todo o exposto, para continuação da presente Recuperação Judicial e observância do princípio da preservação da empresa, requer-se:

- I. que o d. Juízo autorize a alienação dos ônibus de Placas HBZ7194, HBZ7192 e HBZ7197, todos na cor azul, fabricados no ano de 2010, na forma da exceção prevista no art. 66 da LREF.
- II. seja expedido, **com urgência**, ofício a 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte MG, nos autos da ação trabalhista nº 0010121-80.2022.5.03.0140 para que seja **determinado** o desbloqueio da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo esta, retornar à conta corrente nº 17520720-8, agência 0001 de titularidade da Recuperanda.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 07 de junho de 2022.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932

Silvio Tiago Cristo de Melo
OAB/MG 176.791

Odilon Arthur Campos Magalhães
OAB/MG 197.100